



TRES

FI. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 30504

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 1423-32.2014.6.24.0000 - ELEIÇÕES 2014

Relator: Juiz HÉLIO DO VALLE PEREIRA

Requerente: KELY CRISTINA DE OLIVEIRA FERNANDES

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 -
CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL.EXTRATO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS
APRESENTADO SEM A ASSINATURA DO
PROFISSIONAL DE CONTABILIDADE -
IMPROPRIEDADE DE NATUREZA FORMAL -
APOSIÇÃO DE RESSALVA.INEXISTÊNCIA DE REGISTRO ACERCA DA
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR ADVOGADO
CONSTITUÍDO NOS AUTOS - GASTOS QUE NÃO SÃO
CONSIDERADOS DESPESAS DE CAMPANHA -
IRREGULARIDADE AFASTADA - PRECEDENTES.ABERTURA EXTEMPORÂNEA DA CONTA
BANCÁRIA - INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE
TENHA HAVIDO ARRECADAÇÃO DE RECURSOS OU
REALIZAÇÃO DE DESPESAS EM DATA ANTERIOR À
ABERTURA DA CONTA - FALHA DE CARÁTER
MERAMENTE FORMAL - CONSIGNAÇÃO DE
RESSALVA COMO ADMOESTAÇÃO.

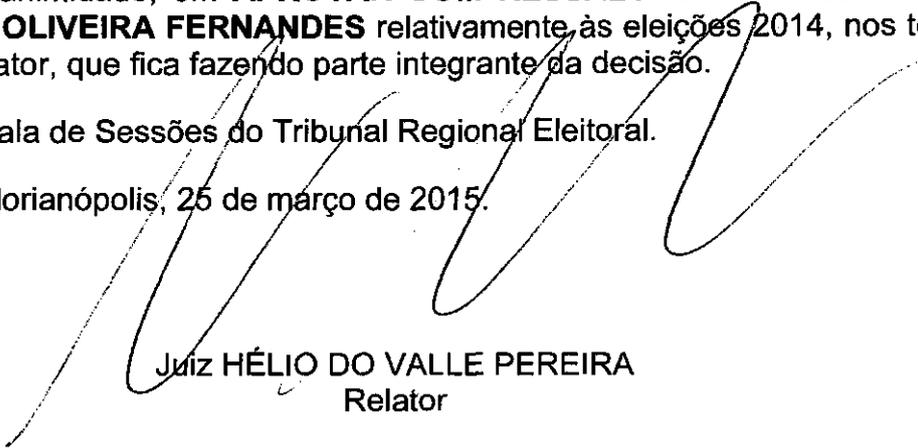
APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

Vistos etc.

A C O R D A M os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em **APROVAR COM RESSALVAS** as contas de **KELY CRISTINA DE OLIVEIRA FERNANDES** relativamente às eleições 2014, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 25 de março de 2015.



Juiz HÉLIO DO VALLE PEREIRA
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 1423-32.2014.6.24.0000 - ELEIÇÕES 2014

R E L A T Ó R I O

Trata-se de prestação de contas de campanha da candidata **KELY CRISTINA DE OLIVEIRA FERNANDES** que concorreu ao cargo de Deputado Estadual nas últimas eleições, em observância ao disposto na Res. TSE n. 23.406/2014.

Após analisar os documentos apresentados pela candidata, a Coordenadoria de Controle Interno (COCIN) emitiu relatório preliminar em que apontou inconsistências (fls. 26-27).

Determinada a baixa dos autos em diligência, o candidato apresentou manifestação às fls. 32-45.

A Coordenadoria de Controle Interno, em relatório conclusivo, manifestou-se pela desaprovação das contas e pela aplicação, ao partido ao qual é filiado o candidato, da sanção de suspensão de recebimento de quotas do Fundo Partidário (fl. 48-49).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral também se manifestou pela desaprovação das contas (fls. 51-55).

É o relatório.

V O T O

O SENHOR JUIZ HÉLIO DO VALLE PEREIRA (Relator): Senhor Presidente, analiso pontualmente as falhas remanescentes apontadas pela Coordenadoria de Controle Interno (COCIN):

1. Extrato de prestação de contas apresentado sem a assinatura do profissional de contabilidade.

Em que pese o § 4º do art. 33 da Resolução TSE n. 23.406/2014 prescrever que o candidato e o profissional de contabilidade deverão assinar a prestação de contas, a ausência da assinatura do segundo configura apenas uma impropriedade formal, que não prejudica a análise das contas.

Nesse sentido, cito o seguinte julgado desta Corte, *mutatis mutandis*:

- RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2008 - CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR - VÁRIAS IRREGULARIDADES NÃO SANADAS NA SENTENÇA A QUO - DESAPROVAÇÃO.

- INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DA SEGUNDA PARCIAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - **AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA CAMPANHA** - RECIBOS ELEITORAIS ASSINADOS PELO TESOUREIRO DO COMITÊ FINANCEIRO MUNICIPAL ÚNICO DO PARTIDO - DESPESAS REALIZADAS



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 1423-32.2014.6.24.0000 - ELEIÇÕES 2014

APÓS A DATA DA ELEIÇÃO - DIVERGÊNCIA ENTRE VALORES DAS NOTAS FISCAIS APRESENTADAS E OS RESPECTIVOS CHEQUES - VALOR IRRISÓRIO - LANÇAMENTO DE DESPESA PELO TOTAL DA SOMA DAS NOTAS FISCAIS APRESENTADAS - EXTRATO BANCÁRIO NÃO APRESENTADO NA SUA FORMA DEFINITIVA, QUE, PORÉM, ABRANGE TODO O PERÍODO DE CAMPANHA - **IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL INCAPAZES DE ENSEJAR A REJEIÇÃO DAS CONTAS - APOSIÇÃO DE RESSALVA.**

[...]

(Acórdão TRESC n. 27.866, de 28.11.2012, Rel. Juíza Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli).

Dessa forma, referida impropriedade acarreta apenas a aposição de ressalva.

2. O órgão técnico também consignou que *“a candidata permaneceu silente a respeito do recebimento de recursos estimáveis em dinheiro no que se refere à contratação de advogado”*.

Esse tema (o registro das despesas com a contratação de contadores e advogados) já foi analisado por este Tribunal em recursos interpostos em processos de prestações de contas das eleições de 2012:

- RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - COMITÊ FINANCEIRO E DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PARTIDO - DESAPROVAÇÃO UNICAMENTE PELO FATO DE NÃO TER HAVIDO REGISTRO ACERCA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS É POR CONTADOR QUE ADMINISTROU A CONTABILIDADE DE CAMPANHA - GASTOS QUE NÃO SÃO CONSIDERADOS DESPESAS DE CAMPANHA - PROVIMENTO DO RECURSO PARA APROVAR AS CONTAS. [Acórdão TRESC n. 28.620, RE 746-28, de 09/09/2013, rel. o subscritor]

- RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2012 - COMITÊ FINANCEIRO - [...].

- AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DESPESAS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SERVIÇO QUE NÃO SE DESTINA À PROMOÇÃO DE CAMPANHA - NÃO CONFIGURAÇÃO DE GASTO ELEITORAL - AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DESPESAS COM A CONTRATAÇÃO DE PRESTADOR DE SERVIÇO CONTÁBIL - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE - PRECEDENTE.

“Despesas com honorários advocatícios não são compreendidas em gasto eleitoral, pois a contratação de advogado não visa à promoção de campanha eleitoral, mas a defesa em processo judicial, motivo por que não precisam ser declaradas na prestação de contas” (TRE/PR AC. N. 37.234, de 30.7.2009, Rel. Desª Regina Afonso Portes).

[...]

[Acórdão TRESC n. 28.537, RE 763-64, de 26/08/2012, relatora Juíza



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 1423-32.2014.6.24.0000 - ELEIÇÕES 2014

Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli]

Recentemente, reafirmamos esse entendimento relativamente às eleições 2014:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 - CANDIDATO.

[...]

INEXISTÊNCIA DE REGISTRO ACERCA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS E POR CONTADOR QUE ADMINISTROU A CONTABILIDADE DE CAMPANHA - GASTOS QUE NÃO SÃO CONSIDERADOS DESPESAS DE CAMPANHA - IRREGULARIDADE AFASTADA - PRECEDENTES.

[...]

[Acórdão TRESC n. 30.389, PC 1449-30, de 29/01/2015, rel. o subscritor]

Assim, com base em precedentes deste Tribunal, afasto a irregularidade pela inexistência de registros de despesas com serviços advocatícios.

3. Por fim, foi apontada a extrapolação do prazo de 10 (dez) dias da concessão do CNPJ para abertura da conta bancária.

A COCIN informou que a concessão do CNPJ ocorreu em 4/7/2014 (fl. 26) e a conta específica foi aberta em 5/8/2014, ou seja, com 22 (vinte e dois) dias de atraso.

Em sua manifestação, a candidata alegou que teve seu registro de candidatura indeferido por este Tribunal, conforme se infere no Acórdão n. 29.860 (fls. 42-46), motivo pelo qual afirma não ter movimentado recursos financeiros de campanha, o que comprova por meio do extrato bancário acostado à fl. 33 dos autos.

No caso, inexistem indícios de que tenha havido arrecadação de recursos ou realização de despesas em data anterior à abertura da conta, sobretudo por não ter havido nenhuma movimentação financeira de campanha, em razão do indeferimento do registro da candidata.

Para essas situações, esta Corte vem decidindo que a extrapolação do prazo de abertura da conta bancária não motiva a desaprovação das contas, mas apenas a anotação de ressalva, conforme as ementas abaixo transcritas:

- PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 - CANDIDATO.

[...]

- ABERTURA EXTEMPORÂNEA DA CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA - ANOTAÇÃO DE RESSALVA - PRECEDENTES.

De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a abertura extemporânea de conta bancária constitui irregularidade que não motiva a desaprovação das contas, mas apenas a anotação de ressalva.

[Acórdão TRESC n. 30.438, PC 132292, de 25/02/2015, Rel. Juiz



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 1423-32.2014.6.24.0000 - ELEIÇÕES 2014

Alcides Vettorazzi].

- ELEIÇÕES 2014 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO -
DEPUTADO ESTADUAL - SUPLENTE.

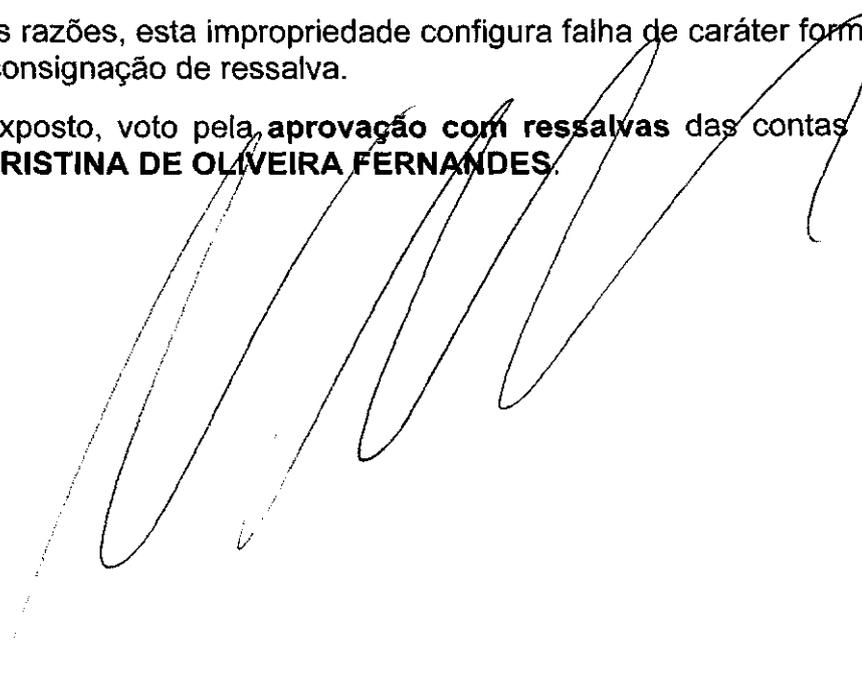
- ABERTURA EXTEMPORÂNEA DA CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA DE
CAMPANHA - AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA ANTERIOR -
POSSIBILIDADE DE ATESTAR O REAL TRÂNSITO DOS RECURSOS EM
CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA DE CAMPANHA - PRECEDENTE - FALHA
AFASTADA. [...]

[Acórdão TRESC n. 30.393, PC 1293-42, de 03/02/2015, Rel. Juiz Juiz
Carlos Vicente da Rosa Góes].

Por essas razões, esta impropriedade configura falha de caráter formal,
que enseja apenas a consignação de ressalva.

Ante o exposto, voto pela **aprovação com ressalvas** das contas de
campanha de **KELY CRISTINA DE OLIVEIRA FERNANDES**.

É o voto.





Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1423-32.2014,6.24.0000 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - ELEIÇÕES (2014) - 1ª PARCIAL - 2ª PARCIAL - FINAL
RELATOR: JUIZ HÉLIO DO VALLE PEREIRA

REQUERENTE(S): KELY CRISTINA DE OLIVEIRA FERNANDES
ADVOGADO(S): ROGÉRIO DA SILVA ORTIZ

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ VANDERLEI ROMER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, aprovar com ressalvas as contas de campanha da requerente, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 30504. Presentes os Juízes Vanderlei Romer, Antonio do Rêgo Monteiro Rocha, Carlos Vicente da Rosa Góes, Hélio do Valle Pereira, Fernando Vieira Luiz, Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli e João Batista Lazzari.

SESSÃO DE 25.03.2015.

REMESSA

Aos ____ dias do mês de _____ de 2015 faço a remessa destes autos para a Coordenadoria de Registro e Informações e Processuais - CRIP. Eu, _____, Coordenador de Sessões, lavrei o presente termo.

RECEBIMENTO

Aos ____ dias do mês de _____ de 2015 foram-me entregues estes autos. Eu, _____, Coordenadora de Registro e Informações Processuais, lavrei o presente termo.